DELIBERAÇÃO AC00 - 642/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22618/2012/001
PROTOCOLO	: 1561547
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da ausência de documentos contratuais, quais sejam a Ficha de Admissão e o Contrato de Trabalho com valor expresso em reais, bem como da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS**, Ex-Prefeita do município de Antônio João/MS, em face da **Decisão Singular n. 4085/2014,** proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos autos **TC/MS n. 22618/2012**, mantendo-se incólume referida decisão, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, Ex-Prefeita do município de Antônio João/MS, em face à **Decisão Singular n. 4085/2014,** proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos autos **TC/MS n. 22618/2012**, nos seguintes termos:

> *1. Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO Por Prazo Determinado nº 10/2012, da Sra. Aline Oliveira de Matos, para exercer a função de Enfermeira, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2. Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS a Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Prefeito Municipal responsável á época pela contratação da seguinte forma:*
>
> *- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, a, do Regimento Interno desta Corte;*
>
> *- 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> *3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4- comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *É a DECISÃO.*
>
> *Campo Grande, 04 de setembro de 2014. Conselheira Marisa Serrano*
>
> *R E L A T O R A*

Nas razões ofertadas que vieram desacompanhadas de qualquer documento, a recorrente buscou justificar os atos que praticou durante a contratação, sem, entretanto trazer aos autos os documentos ausentes que foram motivadores da decisão guerreada, quais sejam, Ficha de Admissão e Contrato de Trabalho com valor expresso em reais na cláusula quarta, sendo que quanto a intempestividade igualmente deixou de comprovar ou justificar.

Afirmou ainda *que todas as regras para se proceder ao ato de nomeação foram elencados e rigorosamente observados, em nada se afastando do preceito legal (...).*

Prosseguiu afirmando que não houve omissão e que, respeitosamente discorda da decisão porque não houve prejuízos ao erário público, pugnando pela compreensão em razão das justificativas apresentadas, e requerendo a isenção da multa aplicada pela intempestividade da remessa de documentos.

O presente recurso ordinário foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas consoante despacho de f. 15, sem efeito suspensivo, quando determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos com as razões recursais, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 10991/2016, no qual relatou os termos do recurso, afirmou em preliminar quanto a existências dos pressupostos de admissibilidade e ao tratar do mérito, afirmou que a recorrente deixou de produzir defesa quanto ao único ponto da decisão que lhe foi desfavorável, a intempestividade e concluiu:

> *Bem se vê, portanto, que a parte inconformada não logrou êxito em afastar a ilegalidade que macula a formalização da contratação em exame, não tendo sequer atacado objetivamente o fundamento que motivou o não registro e a consequente imposição de sanção.*
>
> *Em conclusão, na visão deste Agente Ministerial, a decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.*
>
> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (grifei)*

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como já relatado, através do presente Recurso Ordinário, a Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, Ex-Prefeita do município de Antônio João/MS, pretende ver modificada a decisão proferida em seu desfavor pelo não registro do ato de admissão de contrato temporário de trabalho e que lhe aplicou multa por esse motivo e igualmente pela remessa intempestiva de documentos.

Procurou justificar seus atos, mas deixou de apresentar os documentos motivadores do não registro e igualmente as razões da remessa intempestiva.

Em seu parecer de f. 18/20, o Ministério Público de Contas manifestou-se favoravelmente ao conhecimento do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade, mas no tocante ao mérito, entendeu que a recorrente *não logrou êxito em afastar a ilegalidade que macula a formalização da contratação (...) não tendo sequer atacado objetivamente o fundamento que motivou o não registro e a consequente imposição de sanção,* e por esse motivo a decisão haveria de ser mantida inalterada.

Compulsando os autos resta indubitável, como muito bem posto pelo i. representante do Ministério Público de Contas, que a recorrente não apresentou qualquer argumento ou documento que tivesse conexão com os motivos da decisão proferida em seu desfavor, ao contrário, desenvolveu um extenso e desnecessário arrazoado relatando questões relativas à contratação realizada, cumprimento as normas constitucionais e legais, com requerimento de final de que houvesse a reconsideração da decisão com isenção quanto à multa imposta.

Ressalto que a decisão foi desfavorável ao registro da contratação de pessoal feita em razão de ausência de documento e de valor do salário em reais, como relatado, e por esse motivo houve imposição de multa, como igualmente ocorreu em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, Ex-Prefeita do município de Antônio João/MS, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 4085/2014,** proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos autos **TC/MS n. 22618/2012,** por seus próprios fundamentos;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente da presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/ARP